SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120228 - ES (2024/0021863-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ES
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - SINPOJUFES
AGRAVANTE	:	CLAUDIO SOUZA SIQUARA
AGRAVANTE	:	CLOVIS DE LEMOS SCHMILDES
AGRAVANTE	:	DAVID ALMEIDA ISBELE
AGRAVANTE	:	DEISE CARMANHANES PENA
AGRAVANTE	:	DENISE DE LIMA ROCHA
AGRAVANTE	:	DOLORES ONOFRE ALVES
AGRAVANTE	:	ALEXANDRA ESTEVES RODY JAQUERY
AGRAVANTE	:	BETTINA ESTEVES SOARES LOUREIRO
AGRAVANTE	:	DANIELLA ESTEVES RODY TORTURELLA
AGRAVANTE	:	GUILHERME ESTEVES RODY SOARES
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao prequestionamento, não há como afastar a conclusão de que, em relação aos arts. 10, 502, 503, 504, 505, 507, 508, 525 e 535 do CPC, mencionados dispositivos legais não foram prequestionados, posto que não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido nem nos aclaratórios.

Documento eletrônico VDA60049445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:09:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 37be4b82-20d4-4276-a21b-ef297306c3c3

2. Inexistindo referido debate na instância antecedente, incide o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

4. No que diz respeito ao reconhecimento da violação da coisa julgada por meio da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pela Corte de origem, apesar das alegações apresentadas neste agravo interno, é evidente que desconstituir a conclusão do Tribunal de origem demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas - já que está em discussão a contrariedade ou não a título executivo formado em outra ação, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A discussão sobre a má aplicação do Tema 395 do STF merece ser discutida em sede de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF.

6. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c".

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60049445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:09:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 37be4b82-20d4-4276-a21b-ef297306c3c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120228 - ES (2024/0021863-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ES
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - SINPOJUFES
AGRAVANTE	:	CLAUDIO SOUZA SIQUARA
AGRAVANTE	:	CLOVIS DE LEMOS SCHMILDES
AGRAVANTE	:	DAVID ALMEIDA ISBELE
AGRAVANTE	:	DEISE CARMANHANES PENA
AGRAVANTE	:	DENISE DE LIMA ROCHA
AGRAVANTE	:	DOLORES ONOFRE ALVES
AGRAVANTE	:	ALEXANDRA ESTEVES RODY JAQUERY
AGRAVANTE	:	BETTINA ESTEVES SOARES LOUREIRO
AGRAVANTE	:	DANIELLA ESTEVES RODY TORTURELLA
AGRAVANTE	:	GUILHERME ESTEVES RODY SOARES
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao prequestionamento, não há como afastar a conclusão de que, em relação aos arts. 10, 502, 503, 504, 505, 507, 508, 525 e 535 do CPC, mencionados dispositivos legais não foram prequestionados, posto que não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido nem nos aclaratórios.

Documento eletrônico VDA58799882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:58
Código de Controle do Documento: 0069fca2-91e4-410b-b01e-3e8f63fc8362

2. Inexistindo referido debate na instância antecedente, incide o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

4. No que diz respeito ao reconhecimento da violação da coisa julgada por meio da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pela Corte de origem, apesar das alegações apresentadas neste agravo interno, é evidente que desconstituir a conclusão do Tribunal de origem demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas - já que está em discussão a contrariedade ou não a título executivo formado em outra ação, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A discussão sobre a má aplicação do Tema 395 do STF merece ser discutida em sede de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF.

6. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c".

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - SINNPOJUFES, CLÁUDIO SOUZA SIQUARA e OUTROS contra decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 831-838).

Sustenta a parte agravante, em apertado resumo, inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ, porquanto "o Tribunal *a quo* disse que não teria havido julgamento surpresa, ou violação da coisa julgada, porque a matéria seria de ordem pública, motivo pelo qual não vislumbrava violação de qualquer dos dispositivos guerreados" (e-STJ fls. 842-857).

Documento eletrônico VDA58799882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:58
Código de Controle do Documento: 0069fca2-91e4-410b-b01e-3e8f63fc8362

Alega pela inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, por ser desnecessário o revolvimento de fatos e provas, que "foram fixados pelo aresto recorrido no sentido de que a execução diz respeito ao período de 8/4/1998 até 4/9/2001, em relação ao trânsito em julgado ocorrido em 9/11/2009. E, portanto, muito anterior ao julgamento da repercussão geral pelo STF".

Também argumenta que o acórdão recorrido divergiu de entendimento de recurso repetitivo, de modo que não se discute matéria de competência do STF.

Alega, ainda, que caberia análise da divergência jurisprudencial suscitada.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

No caso, a Corte de origem, em face do julgamento definitivo do (Tema RE 638115/CE 395 – "incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas"), consignou que (e-STJ fls. 517-521):

> [...] hipótese em que os autos voltaram da Vice-Presidência, por força do artigo 1.030, II, do CPC, para que seja aferida a adequação de acórdão prolatado por este Colegiado (evento 64, integrado pelo acórdão constante do evento 122), em razão do pronunciamento definitivo do Eg. STF (Tema n.º 395), nos autos do RE n.º 638.115/CE.
> [...] O julgado deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, no que se refere à possibilidade de compensação administrativa da parcela referente aos quintos com valores recebidos, e determinou ao primeiro grau a realização de novos cálculos, com a compensação pleiteada pela União, que abatam aumento ou valor recebido pelos servidores, desde a incorporação, de modo que ela apenas garanta a irredutibilidade do valor nominal final percebido pelos servidores, a ser absorvido parcial ou totalmente por qualquer aumento, a partir de então.
> [...] O Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento definitivo no sistema de repercussão geral, nos autos do RE n.º 638.115/CE (Tema n.º 395), assentou que "Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal" (tese fixada em 23/3/2015).

Documento eletrônico VDA58799882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:58
Código de Controle do Documento: 0069fca2-91e4-410b-b01e-3e8f63fc8362

Na ocasião, modularam-se os efeitos daquela decisão apenas para “obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese”.

O tema gerou diferentes interpretações e foram opostos embargos de declaração em face do acórdão proferido naquele recurso extraordinário, com o objetivo, dentre outros, de esclarecimento sobre a controvérsia de que trata este agravo, ou seja, o “alcance da modulação dos efeitos, especialmente, com relação: a) às decisões judiciais transitadas em julgado ainda não satisfeitas (...)”

[...] Quando, em acórdão publicado em dezembro de 2019, o Supremo modulou os efeitos, ele o fez através de combinação de votos divergentes, e assentou ser indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

O ponto, porém, é que apontou que a incorporação deveria ser absorvida por qualquer aumento futuro, de modo que aqui se trata de aumento nominal dos ganhos do servidor, de qualquer sorte e todo título. A incorporação cessa após a absorção por aumento futuro ou por ação rescisória.

Em suma, o valor dos quintos é absorvido a cada aumento nominal, de toda e qualquer sorte, recebido pelo servidor.

A rigor, é patente que título originário que autorizou o deferimento de quintos ou décimos aos servidores públicos é equivocado, como disse o STF, embora não se vá mais discutir isto. De qualquer forma, é o dinheiro do contribuinte que paga a conta e, conforme pronunciamento do Supremo, tratou-se a questão como “típica questão constitucional consistente na afronta ao postulado fundamento da legalidade”, concluindo que “não há no ordenamento jurídico norma que permita essa "ressurreição" dos quintos/décimos levada a efeito pela decisão recorrida”, e, assim, fixou “a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal.”.

E conforme já havia sido pontuado por este subscritor no acórdão, após o julgamento dos segundos embargos de declaração, opostos no bojo do RE n.º 638.115, o STF acolheu parcialmente os aclaratórios, com efeitos infringentes, para (i) reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado; (ii) quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modular os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores; e (iii) quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modular os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Ora, daí já se vê que a solução jurídica consignada pelo acórdão proferido por esta 6ª Turma Especializada não destoa das situações descritas nos embargos de declaração que modularam os efeitos do julgado do STF nos autos do RE n.º 638.115/CE. Sendo assim, voto por não exercer o juízo de retratação do julgamento anterior. Diante da ausência de divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, retornem os autos à Egrégia Vice-Presidência, com as nossas homenagens. É o voto.

Documento eletrônico VDA58799882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:58
Código de Controle do Documento: 0069fca2-91e4-410b-b01e-3e8f63fc8362

Em seguida, em sede de embargos declaratórios, a Corte *a quo* acrescentou que (e-STJ fls. 652-659):

> [...] o STJ pede, em resumo, que o Tribunal analise as teses dos embargantes de que seria "indevida a compensação, uma vez que estão 'sendo executadas parcelas de período pretérito, anteriores a dezembro de 2005, em cumprimento de sentença transitada em julgado em 9 de novembro de 2009, que deferiu pagamento dos denominados quintos' (...); e (b) 'necessário ser esclarecido qual o período objeto da execução e quando se deu a coisa julgada que ordenou a incorporação'.".
>
> [...] A questão suscitada foi analisada pelo acórdão, e para constatar, vê-se que o julgado apontou expressamente que "O caso é de cumprimento de sentença coletiva proferida no bojo da ação ordinária n.º 0009081-71.2004.4.02.5001, ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ES (doravante SINPOJUFES) na qual foi reconhecido aos servidores substituídos o direito à incorporação de quintos no período de 08/04/1998 até 04/09/2001, data da edição da Medida Provisória n.º 2.225-45, bem como foi reconhecido como devido o pagamento das diferenças vencidas, assegurada a compensação dos valores pagos na via administrativa." (grifamos).
>
> Assim, o julgado contra os quais se embarga deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União por entender que "o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento definitivo no sistema de repercussão geral, nos autos do RE n.º 638.115/CE (Tema 395), assentou (...) que a incorporação deveria ser absorvida por qualquer aumento futuro, de modo que aqui se trata de aumento nominal dos ganhos do servidor, de qualquer sorte, e todo título.".
>
> O voto condutor apontou, ainda, que "A incorporação cessa após a absorção por aumento futuro ou por ação rescisória. E aumento futuro deve ser entendido como qualquer aumento operado na época da equivocada incorporação, que apenas se dá em virtude do erro judicial com trânsito em julgado. Vale dizer, qualquer aumento a partir de abril de 1998, inclusive. (...) como a União pede a compensação para evitar duplicidade, o prosseguimento da execução, quanto a atrasados, deve levar em conta o assentado pelo STF.".
>
> [...] Por sua vez, a compensação autorizada pelo acórdão ora embargado teve por fundamento o entendimento consignado pelo STF no julgamento do RE nº 638.115/CE (Tema 395). Assim, respeitado o impedimento de cessar imediatamente o pagamento dos quintos lastreado em sentença transitada em julgado, o decisum desta Turma Especializada autorizou a absorção da incorporação da parcela a cada aumento nominal recebido pelo servidor, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.
>
> [...] E, após o julgamento dos segundos embargos de declaração, a Corte Suprema acolheu parcialmente os aclaratórios, com efeitos infringentes, para (i) reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado; (ii) quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modular os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores; e (iii) quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modular os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Documento eletrônico VDA58799882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:58
Código de Controle do Documento: 0069fca2-91e4-410b-b01e-3e8f63fc8362

> Assim, foi afastada a tese da parte embargante, de que seria indevida a compensação em razão de estarem sendo executadas parcelas de período pretérito.
> Ao não se observar a rigorosa necessidade de incorporação das parcelas pelos novos aumentos, execuções como a presente muitas vezes incidem em bis in idem, ao não abater nem aquilo que já se recebia como diferença de opção, aparentemente com o mesmo fim (remunerar a função).
> Conforme apontado no acórdão embargado, a orientação geral fixada pelo STF em repercussão geral determina que a incorporação dos quintos cessa após a absorção por aumento futuro ou por ação rescisória, de modo que a execução individual, quanto aos atrasados, deverá respeitar esse assentamento.

Pela análise dos excertos supramencionados, vê-se que o Tribunal de origem, em face de decisão proferida nos autos da ação de execução individual de sentença coletiva iniciada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Espírito Santo e outros, autuada sob o n. 0113129-32.2014.4.02.500, "deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, no que se refere à possibilidade de compensação administrativa da parcela referente aos quintos com valores recebidos", consignando que "a compensação autorizada pelo acórdão ora embargado teve por fundamento o entendimento consignado pelo STF no julgamento do RE nº 638.115/CE (Tema 395). Assim, respeitado o impedimento de cessar imediatamente o pagamento dos quintos lastreado em sentença transitada em julgado, o *decisum* desta Turma Especializada autorizou a absorção da incorporação da parcela a cada aumento nominal recebido pelo servidor, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal".

De partida, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao prequestionamento, não há como afastar a conclusão de que, em relação aos arts. 10, 502, 503, 504, 505, 507, 508, 525 e 535 do CPC, mencionados dispositivos legais não foram prequestionados, posto que não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido nem nos aclaratórios.

Inexistindo referido debate na instância antecedente, incide o óbice da Súmula 211 do STJ.

Ademais, segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PODER GERAL DE CAUTELA. DEFERIMENTO DE MEDIDAS EX OFFICIO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO QUE

Documento eletrônico VDA58799882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:58
Código de Controle do Documento: 0069fca2-91e4-410b-b01e-3e8f63fc8362

DEFERE LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o poder geral de cautela, positivado no art. 798 do CPC/1973 (art. 297 do CPC/2015), autoriza que o magistrado defira medidas cautelares ex officio, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.

2. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.

3. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, acerca do preenchimento dos requisitos necessários para concessão de medida liminar, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A tese recursal não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 211 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2221879/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.).

Direito Processual Civil. Agravo interno em agravo em recurso especial. Execução de título extrajudicial. Repasse de fundo partidário. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Falta de prequestionamento. Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se discutia a possibilidade de expedição de ofício ao Diretório Nacional de partido político para retomada de repasses mensais do fundo partidário previstos em acordo homologado, posteriormente inadimplido, cujo vencimento antecipado foi requerido pelas próprias exequentes e acolhido pelo juízo de origem, bem como a alegada extrapolação dos efeitos de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em reclamação constitucional.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou deficiência de fundamentação do acórdão recorrido; (ii) saber se os arts. 503, 505, 507, 508 e 789 do CPC/2015 foram devidamente prequestionados; e (iii) saber se o Tribunal de origem extrapolou os limites subjetivos da decisão proferida pelo STF, em violação ao art. 141 do CPC/2015, ou se a análise da controvérsia demandaria reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais.

[...]

4. A ausência de efetivo debate e decisão, pelo Tribunal de origem, acerca dos arts. 503, 505, 507, 508 e 789 do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, não sendo suficiente a mera oposição de embargos de declaração nem a invocação do art. 1.025 do CPC/2015.

[...]

Documento eletrônico VDA58799882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:58
Código de Controle do Documento: 0069fca2-91e4-410b-b01e-3e8f63fc8362

(AgInt no AREsp 2383515/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.).

No que diz respeito ao reconhecimento da violação da coisa julgada por meio da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pela Corte de origem, apesar das alegações apresentadas neste agravo interno, é evidente que desconstituir a conclusão do Tribunal de origem demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas - posto que está em discussão a contrariedade ou não a título executivo formado em outra ação, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide, portanto, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE OFENSA OU NÃO À COISA JULGADA IMPORTA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à parte agravada comprovar o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na incorporação do índice de 3,17% aos valores pargos a título de quintos/décimos, com a devida implantação em folha. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao agravo.

II - O acórdão recorrido não padeceu de qualquer mácula capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios teve a sua finalidade desvirtuada, porquanto caracterizou, apenas, a irresignação da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses. Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos declaratórios. Ainda de acordo com o entendimento dominante desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Nesse sentido: REsp n. 1.833.594/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020.

III - A pretensão recursal passa pela análise do título executivo formado na ação de conhecimento. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a análise de ofensa ou não à coisa

Documento eletrônico VDA58799882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:58
Código de Controle do Documento: 0069fca2-91e4-410b-b01e-3e8f63fc8362

julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.640.417/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 17/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.767.027/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 1º/7/2021.
IV - Igualmente, para se rever o posicionamento adotado no acórdão recorrido quanto à compensação, seria necessário passar pela revisão de todo o conjunto fático/probatório apresentado, a qual poderia até mesmo não ser suficiente, demandando outras provas. Ocorre que tal atividade probatória é típica das instâncias ordinárias, sendo vedada nas instâncias extraordinárias. Logo, o recurso é inviável, assim porque chegar a entendimento diverso, in casu, demandaria revolvimento fático-probatório inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
V - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. Nesse mesmo diapasão, confiram-se: AgInt no AREsp n. 2.029.493/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.595.312/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 2191595/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TEMA N. 395 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Na origem, trata-se de Agravos de Instrumento interpostos pela União em face da decisão que acolheu parcialmente impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e fixou os honorários advocatícios, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial julgados procedentes.
2. No caso, a parte agravante não impugnou os fundamentos relativos à modulação dos efeitos do precedente vinculante, bem como ao reconhecimento administrativo ao pagamento, em seu agravo, incidindo o óbice da Súmula n. 283 do STF.
3. Esse entendimento foi posteriormente confirmado após o julgamento dos segundos embargos de declaração no RE n. 638.115/CE (Tema n. 395), ocasião em que a Suprema Corte determinou a modulação de efeitos para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé e considerar indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos, quando fundado em decisão judicial

Documento eletrônico VDA58799882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:58
Código de Controle do Documento: 0069fca2-91e4-410b-b01e-3e8f63fc8362

transitada em julgado; e quando apoiado em decisão judicial sem trânsito em julgado ou para aqueles servidores que recebem os quintos em virtude de decisões administrativas, determinar a manutenção dos pagamentos, até a sua absorção integral, por quaisquer reajustes futuros.
4. Quanto à questão de fundo, a reanálise da inexigibilidade do título executivo judicial em razão da não incidência da modulação dos efeitos sobre a coisa julgada inconstitucional importaria em reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 deste Tribunal.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 2351349/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.).

Ademais, não obstante os argumentos da agravante, a discussão sobre a má aplicação do Tema 395 do STF merece ser discutida em sede de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA CAUSALIDADE. TESE RECURSAL NÃO DISCUTIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
II - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional, bem como a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.
III - O Supremo Tribunal Federal fixou orientação segundo a qual não se admite o pagamento de quintos reconhecidos administrativamente, mas não quitados, por não estarem abrangidos pela modulação de efeitos do Tema RG nº 395 (RE 1393330 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 20-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2025 PUBLIC 14-08-2025).
IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA58799882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:58
Código de Controle do Documento: 0069fca2-91e4-410b-b01e-3e8f63fc8362

> V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VII - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp 2213880/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.).

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c"; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58799882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:58
Código de Controle do Documento: 0069fca2-91e4-410b-b01e-3e8f63fc8362

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.120.228 / ES

Número Registro: 2024/0021863-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00090817120044025001 01131293220144025001 1131293220144025001 201450011131294
202103462861 50113677420194020000 501136774201940200000113129322014402500 1
90817120044025001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ES
OUTRO NOME	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - SINPOJUFES
RECORRENTE	: CLAUDIO SOUZA SIQUARA
RECORRENTE	: CLOVIS DE LEMOS SCHMILDES
RECORRENTE	: DAVID ALMEIDA ISBELE
RECORRENTE	: DEISE CARMANHANES PENA
RECORRENTE	: DENISE DE LIMA ROCHA
RECORRENTE	: DOLORES ONOFRE ALVES
RECORRENTE	: ALEXANDRA ESTEVES RODY JAQUERY
RECORRENTE	: BETTINA ESTEVES SOARES LOUREIRO
RECORRENTE	: DANIELLA ESTEVES RODY TORTURELLA
RECORRENTE	: GUILHERME ESTEVES RODY SOARES
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

Documento eletrônico VDA60021605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:36:44
Código de Controle do Documento: f7e32e22-23c2-45e1-9fa7-8d3c4c3a429f

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ES
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - SINPOJUFES
AGRAVANTE	: CLAUDIO SOUZA SIQUARA
AGRAVANTE	: CLOVIS DE LEMOS SCHMILDES
AGRAVANTE	: DAVID ALMEIDA ISBELE
AGRAVANTE	: DEISE CARMANHANES PENA
AGRAVANTE	: DENISE DE LIMA ROCHA
AGRAVANTE	: DOLORES ONOFRE ALVES
AGRAVANTE	: ALEXANDRA ESTEVES RODY JAQUERY
AGRAVANTE	: BETTINA ESTEVES SOARES LOUREIRO
AGRAVANTE	: DANIELLA ESTEVES RODY TORTURELLA
AGRAVANTE	: GUILHERME ESTEVES RODY SOARES
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:36:44
Código de Controle do Documento: f7e32e22-23c2-45e1-9fa7-8d3c4c3a429f